

Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Construindo uma nova história!
Adm. 2017/2020

LEI 1105/2020

SÚMULA: **SÚMULA:** Regulamenta a utilização dos veículos oficiais na Câmara Municipal de Cantagalo/PR, e dá outras providências.

A câmara Municipal de vereadores de Cantagalo, Estado do Paraná, **APROVOU** em sessão ordinária nº 13/2020 em 17 de Agosto de 2020, e eu **Jair Rocha da Silva, Prefeito Municipal** no uso das atribuições que me são conferidas pela lei orgânica no art. 80 §1º, inciso a, Sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O uso de veículos oficiais e a prestação do serviço de transporte terrestre no âmbito da Câmara Municipal de Cantagalo/PR são regulamentados por esta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se oficiais os veículos automotores de propriedade da Câmara Municipal.

Art. 2º Os veículos oficiais têm por finalidade assegurar o transporte de pessoas e bens necessários ao desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal, sendo expressamente vedada a utilização para fins particulares.

Art. 3º A utilização dos veículos compreende o transporte de:

- I - Vereador, no exercício da atividade parlamentar;
- II - servidores efetivos e comissionados, em serviço;
- III - prestador de serviços contratados pela Câmara Municipal, para o exercício de suas funções ou para a execução de serviço externo;
- IV - autoridade em visita oficial à Câmara Municipal;
- V - documentos e pequenas cargas referentes ao desenvolvimento das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal.
- VI - Vereadores em representação oficial.

Parágrafo Único. O veículo em representação oficial será utilizado exclusivamente:

- I - pelo Presidente da Câmara Municipal;
- II - pelo Vereador que assumir a Presidência em exercício, nas hipóteses legais;



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Construindo uma nova história!

Adm. 2017/2020

III - por qualquer Vereador, quando representando o Presidente em eventos oficiais, mediante designação deste.

DO ABASTECIMENTO E DA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 4º Para o abastecimento de combustível e a manutenção de veículos oficiais a Câmara Municipal observará a legislação vigente.

Parágrafo único. O controle de abastecimento será realizado também através do Diário de Bordo, em conformidade com Decreto a ser expedido, devendo ser registrados pelo condutor o dia e a hora do abastecimento, a quilometragem do veículo e a quantidade de combustível colocado.

Art. 5º Quando, durante viagem, houver necessidade de reparos inadiáveis no veículo oficial, o seu condutor providenciará para que eles sejam realizados, mediante reembolso, a partir de documentos que comprovem as despesas entregues ao Setor Contábil.

Parágrafo único. Os reparos inadiáveis mencionados no artigo anterior se referem a pequenos danos e que impeçam a continuidade da viagem.

Art. 6º Para a comprovação das despesas de combustível, e de manutenção de veículo oficial o condutor exigirá cupom fiscal contendo nome condutor, placa do veículo, km e horário do abastecimento e a nota fiscal contendo, placa do veículo, km e horário do abastecimento.

Parágrafo único. É vedada a contratação de serviço prestado por pessoa física, salvo em localidade que não possua a infraestrutura adequada, hipótese em que deverá ser exigido recibo em nome do condutor para o reembolso.

DO USO E MOVIMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 7º O veículo oficial será conduzido por pessoas habilitadas de acordo com as leis de trânsito, sendo eles servidor efetivo, comissionados e/ou vereadores.

Parágrafo único. Em caso de nomeação de servidor ocupante do cargo efetivo de Motorista o mesmo será exclusivamente o condutor dos veículos, salvo em caso de força maior, devidamente justificado.

Art. 8º O veículo oficial será utilizado nos dias úteis, no horário das 8:00 horas às 17:00 horas.

Parágrafo único. Fora dos dias e horários previstos no caput deste artigo, os veículos oficiais circularão mediante autorização do Presidente da Mesa Diretora ou seu substituto legal.

DO CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 9º O controle de circulação de veículo oficial no Município ou durante a realização de viagem será feito por meio do registro no Diário de Bordo, que constará:

I - Informações do veículo (veículo e placa);

II - Data saída e chegada;

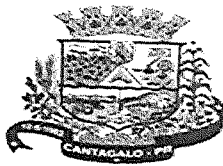
III - Horários de saída e chegada;

IV - Quilometragem do veículo de saída e chegada;

V - Informações do abastecimento (NF, km, Tipo Combustível);

VI - Destino;

VII - Usuário;



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Construindo uma nova história!

Adm. 2017/2020

VIII - Assinatura;

IX - Ocorrências dos veículos;

Art. 10 A solicitação de veículos para uso fora dos limites do Município de Cantagalo/PR deverá ser feita exclusivamente ao Presidente da Mesa Diretora ou ao seu substituto legal para autorização, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas contadas do horário previsto para a execução da viagem, salvo na hipótese de comprovada urgência e observada a disponibilidade de veículos.

§ 1º. O Presidente do legislativo encaminhará a sua solicitação de uso do carro para a Mesa Diretora, a qual se autorizada deverá ser assinada pelos 3 membros.

§ 2º. O automóvel somente será liberado após verificado pela Diretoria Geral que a Carteira Nacional de habilitação do motorista responsável pela atividade, não está vencida e que o objetivo da sua utilização está de acordo com o previsto no artigo 3º desta Lei.

Art. 11. É vedado o uso de veículo oficial:

I - sem a documentação e os equipamentos, em perfeito funcionamento, exigidos no CTB e nos regulamentos próprios, em especial o velocímetro e o hodômetro;

II - sem a prévia checagem dos itens de segurança do veículo;

III - sem que o seu condutor esteja habilitado de acordo com as leis de trânsito;

IV - para o transporte de pessoas estranhas ao serviço em execução;

V - não poderão ser objeto de empréstimo a particular ou de cessão a qualquer título a pessoa física ou jurídica de direito privado;

VI - para buscar ou levar para casa vereador, servidor ou vereador mirim, exceto quando o deslocamento for para fora do Município de Cantagalo-PR ou estiver no itinerário;

VII - por vereador licenciado ou afastado do cargo;

VIII - para ceder carona a terceiros e transportar encomendas de qualquer natureza.

XIX - para transportar ou distribuir material estranho às atividades da Câmara de Vereadores

XX - para visitas de interesse político-partidários de vereadores, como participação de congressos de partidos políticos, recepções a políticos que tiverem em campanha, ainda que pré-candidatos.

XXI - para visitas a agentes políticos, que não seja para atividades parlamentares e de representação, devidamente justificada na solicitação do veículo.

Parágrafo único. O servidor que incorrer em prática de ato vedado neste artigo responderá por infração ao dever funcional, a ser apurada em processo administrativo.

Art. 12. Os veículos oficiais:

I - deverão ser segurados contra acidentes e danos a terceiros e conter rastreamento contratado;

II - deverão portar placas de veículos oficiais em conformidade com as especificações e os modelos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e nos regulamentos próprios;

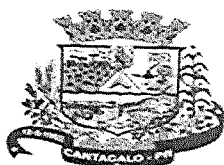
III - deverão ter identificação nas portas dos veículos oficiais em conformidade com a Lei 999/2017 de 04/07/2017 contendo:

I - Câmara Municipal de Cantagalo-PR com brasão, com tamanho da identificação de 30 x 30 cm centímetros.

I - numeração específica do veículo.

Art. 13. Os veículos oficiais serão guardados:

I - na garagem da Câmara Municipal de Cantagalo/PR, sob responsabilidade do Diretor Geral.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Construindo uma nova história!

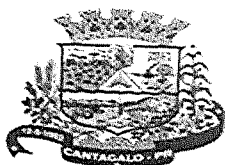
Adm. 2017/2020

II - quando em viagem, em local apropriado e seguro, sob responsabilidade do Condutor.

DOS DEVERES DO CONDUTOR DE VEÍCULO OFICIAL

Art.14. São deveres do condutor de veículo oficial, além dos previstos em outras normas:

- I - portar os documentos exigidos por lei e apresentá-los aos fiscais de trânsito e da Polícia Rodoviária, sempre que solicitado;
 - II - respeitar as leis de trânsito e fazer uso correto do cinto de segurança;
 - III - atender rigorosamente às indicações e sinalizações oficiais de trânsito;
 - IV - redobrar os cuidados e a atenção quando trafegar sob chuva ou em rodovia não pavimentada;
 - V - não dirigir sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos;
 - VI - não conduzir pessoas estranhas ao serviço em execução;
 - VII - não ceder a direção a terceiros;
 - VIII - zelar pela limpeza, conservação e manutenção dos veículos sob sua responsabilidade, observando, em especial, os seguintes cuidados:
 - a) calibragem dos pneus;
 - b) nível de óleo do motor;
 - c) nível do fluido do radiador;
 - d) condição dos pneus, dos freios e da bateria;
 - e) funcionamento dos faróis e faroletes e dos limpadores de para-brisa;
 - IX - inspecionar o veículo antes de utilizá-lo e comunicar ao servidor responsável pelo Setor de Patrimônio qualquer falha ou defeito verificado, visando providenciar, em tempo hábil, a troca de equipamento ou o ajuste ou conserto necessário;
 - X - observar, no perímetro urbano, os seguintes limites quando não houver sinalização específica relativa à velocidade máxima permitida:
 - a) 40 Km/h em geral; e
 - b) 60 Km/h nas vias expressas;
 - XI - não se afastar do veículo enquanto ele não estiver regularmente estacionado e devidamente trancado;
 - XII - ter zelo pelos acessórios, ferramentas e peças de utilização eventual que acompanham o veículo quando de sua circulação, responsabilizando-se por qualquer dano, se agir com culpa ou dolo, mediante ressarcimento à Câmara Municipal;
 - XIII - não dirigir utilizando aparelhos eletrônicos;
 - XIV - observar o disposto nesta Lei.
 - XV - Não desviar rotas sem autorização;
 - XVI - Não fumar, tomar café, ingerir bebidas que não seja água ou consumir alimentos dentro do veículo;
 - XVII - Não deixar lixo dentro do veículo;
 - XVIII - devolver as chaves do veículo para o responsável pelo agendamento; e
 - XIX - relatar os motivos no caso de sinistro, através de ofício, à Presidência da Câmara de Vereadores de Cantagalo/PR.
- Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração ao dever funcional, a ser apurada em processo administrativo.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Construindo uma nova história!

Adm. 2017/2020

DAS OCORRÊNCIAS E DAS RESPONSABILIDADES

Das Infrações à Legislação de Trânsito

Art.15. As normas do CTB e dos regulamentos próprios de trânsito devem ser rigorosamente observadas pelo condutor de veículo oficial, por seus usuários.

Art.16. O condutor de veículo oficial é responsável:

I - pelas infrações (multas, etc) decorrentes de atos praticados na direção do veículo previsto no CTB e nos regulamentos próprios;

II - por qualquer dano decorrente do transporte impróprio ou excessivo.

DOS PAGAMENTOS DE MULTAS E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar que a infração é improcedente.

Art. 18. O pagamento de que trata o artigo anterior, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto à Secretaria da Câmara.

Art. 19. Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Secretaria da Câmara, que dará ciência ao condutor para que ele preencha o respectivo campo da notificação preliminar como sendo o responsável pela infração, independente de culpa ou dolo.

§ 1º imediatamente após o recebimento da notificação dos órgãos oficiais sobre as multas, o Diretor Geral deverá instaurar procedimento administrativo para verificar as circunstâncias da multa, podendo ser solicitada a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização para condução do processo, com finalidade de apuração dos fatos para registro e para identificar possível mau uso do veículo.

§ 2º - Assim que identificado o condutor, este deverá explicar por escrito as circunstâncias em que cometeu a infração.

§3º - Caberá ao Diretor Geral a responsabilidade de exigir do condutor infrator o pagamento de multas aplicadas quando da utilização do veículo

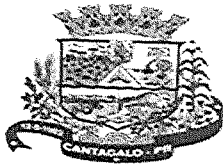
§ 4º - Caberá ao Diretor Geral as responsabilidades cabíveis de identificar o condutor infrator diante dos órgãos de trânsito. Não o fazendo, lhe será imputado, solidariamente ao Presidente do Legislativo, o dever de pagamento das multas advindas da não identificação do condutor.

§ 5º - Em caso de suspeita de uso irregular do veículo, como multas fora de rota, deverá ser aprofundada a investigação para saneamento de qualquer questão.

Art. 20. Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

Parágrafo único. Em caso de o condutor não apresentar defesa, este deverá pagar a multa até o vencimento, não o fazendo, a Câmara deverá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha no mês seguinte ao pagamento na forma e limite previsto no § 2º, do art. 21.

Art. 21. Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Legislativo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus vereadores ou servidores no uso de veículos oficiais, contudo, obrigatoriamente, sob pena de



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Construindo uma nova história!

Adm. 2017/2020

responsabilidade, deverá instituir processo para apurar o infrator, onde será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa independente da data que lhe for efetivado o respectivo pagamento.

§ 2º O valor correspondente a multa de trânsito paga pela Câmara deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo, podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, até o limite de (03) três parcelas.

Art. 22. Além da hipótese do caput do art. 21, a Câmara Municipal também poderá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na forma e limite previsto no § 2º, do art. 21.

Art. 23. Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade da Câmara Municipal, deverão comunicar por escrito ao Presidente, a existência de qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo único. Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que tal irregularidade já havia sido comunicada previamente, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do responsável pela manutenção do veículo.

DA OCORRÊNCIA DE SINISTROS E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 24. Em caso de sinistro e estando em condições, o condutor deverá comunicar imediatamente o Diretor Geral, que acionará o seguro.

Art. 25. Imediatamente após a ocorrência, será iniciado Procedimento Administrativo por comissão formada especificamente para o caso, podendo ser solicitada a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização para condução do processo, com finalidade de apuração dos fatos para registro e identificação e responsabilização dos envolvidos, no caso de dolo ou culpa.

Art. 26. Ocorrendo dando ao veículo oficial e confirmada pela comissão a responsabilidade do condutor, com dolo ou culpa, este arcará com o ressarcimento em montante até o valor da franquia estipulada no contrato de seguro.

Art. 27. Esta Lei vigora na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DA COMISSÃO PARA APURAÇÃO DOS FATOS E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 28. Para apuração dos fatos e responsabilidades descritos nessa lei, como multas, acidentes e mau uso do veículo, poderá ser formada comissão específica com três membros ou, na falta dela, os fatos deverão ser apurados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 1º. A Comissão terá 30 (trinta) dias para finalizar o procedimento, podendo ser prorrogado justificadamente por mais 15 (quinze) dias.

Art. 29. O procedimento de investigação deverá conter as seguintes peças:

I – Da análise dos fatos



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Construindo uma nova história!
Adm. 2017/2020

- II – Da defesa dos envolvidos
- III – Da conclusão Prévia
- IV – Do Parecer final e conclusivo.

**DA OCORRÊNCIA DE MAU USO DOS VEÍCULOS E DAS
RESPONSABILIDADES**

Art. 30. Imediatamente após o Procedimento Administrativo identificar o mau uso do veículo, deverá ser encaminhado relatório com a conclusão à presidência da Câmara e ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis.

Art. 31. Essa lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Cantagalo-Estado do Paraná, 16 de Setembro de 2020.



Jair Rocha da Silva
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
Rua Cincuenta, 379 - Centro - CEP: 83.160-000 - Fone: 42 3636-1182

CPF: 28.278.961/0001-45
Adm. 2017/2020

II – Da defesa dos envolvidos
III – Da conclusão Prévia
IV – Do Parecer final e conclusivo.

DA OCORRÊNCIA DE MAU USO DOS VEÍCULOS E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 30. Imediatamente após o Procedimento Administrativo identificar o mau uso do veículo, deverá ser encaminhado relatório com a conclusão à presidência da Câmara e ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis.

Art. 31. Essa lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Cantagalo-Estado do Paraná, 16 de Setembro de 2020.



Jair Rocha da Silva
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
Rua Cincuenta, 379 - Centro - CEP: 83.160-000 - Fone: 42 3636-1182

CPF: 28.278.961/0001-45
Adm. 2017/2020

LEI 1106/2020

SÚMULA: Dispõe sobre os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná para Legislação de 2021/2024, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de vereadores de Cantagalo, Estado do Paraná, **APROVOU** em sessão ordinária nº 16/2020 em 14 de Setembro de 2020, e eu **Jair Rocha da Silva, Prefeito Municipal** no uso das atribuições que me são conferidas pela lei orgânica no art. 80 §1º, inciso a, Sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - O subsídio mensal a ser percebido pelos vereadores da Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, para a legislação de 2021 a 2024, será de **R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)**.

Art. 2º - O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal será de **R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais)**, devido a necessidade de dispêndio maior de tempo para a administração deste Poder.

Art. 3º - Os subsídios dos vereadores serão pagos em parcela única, inexistindo outras vantagens acessórias e nem pagamento de sessões extraordinárias.

Art. 4º - Os valores constantes dos artigos 1º e 2º poderão ser corrigidos anualmente, por Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada a revisão geral anual na mesma data e índice dos reajustes dos servidores públicos municipais, até o limite dos índices oficiais da inflação acumulada no ano anterior.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, em respeito à Lei Complementar 173/2020 de 27 de maio de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

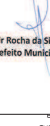


Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
Rua Cincuenta, 379 - Centro - CEP: 83.160-000 - Fone: 42 3636-1182

CPF: 28.278.961/0001-45
Adm. 2017/2020

Parágrafo Único – Em caso de revogação da Lei Complementar 173/2020 de 27 de maio de 2020, especialmente seu Art. 8º, I, o valor do subsídio contido no Art. 1º passará a ter efeitos financeiros imediatamente.

Município de Cantagalo-Estado do Paraná, 16 de Setembro de 2020.



Jair Rocha da Silva
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
Rua Cincuenta, 379 - Centro - CEP: 83.160-000 - Fone: 42 3636-1182

CPF: 28.278.961/0001-45
Adm. 2017/2020

LEI 1107/2020

SÚMULA: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais do município de Cantagalo, Estado do Paraná, para o período de 1º de janeiro 2021 a 31 de dezembro de 2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de vereadores de Cantagalo, Estado do Paraná, **APROVOU** em sessão ordinária nº 16/2020 em 14 de Setembro de 2020, e eu **Jair Rocha da Silva, Prefeito Municipal** no uso das atribuições que me são conferidas pela lei orgânica no art. 80 §1º, inciso a, Sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Esta lei fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Cantagalo, Estado do Paraná, para o período compreendido entre 1º de Janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024, em cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei orgânica Municipal.

Parágrafo Único: para os fins previsto nesta Lei consideram-se Secretário Municipal, os titulares de Pastas Municipais.

Art. 2º - Os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, são fixados em parcelas únicas, nos seguintes valores mensais:

I- Prefeito Municipal: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)
II- Vice-Prefeito Municipal: R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais)
III- Secretários Municipais: R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)

Art. 3º - Fica vetado o acréscimo de quaisquer vantagens acessórias de caráter remuneratório no subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, inclusive aquelas de natureza pessoal, quando o Secretário Municipal for servidor de carreira.

CPF: 28.278.961/0001-45
Adm. 2017/2020

Parágrafo Único: Não estão compreendidos entre as vantagens fixas e previstas no "caput" deste Artigo, as parcelas de caráter indenizatório ou relativas ao ressarcimento de despesas empenho do cargo.

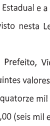
Art. 4º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, têm como limite máximo, os subsídios recebidos em espécie pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, somente poderão ser alterados através de Lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada a revisão geral anual da mesma na data e nos índices do reajuste dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2022, em respeito à Lei Complementar 173/2020 de 27 de maio de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo Único – Em caso de revogação da Lei Complementar 173/2020 de 27 de maio de 2020, especialmente seu Art. 8º, I, o valor do subsídio contido no Art. 1º passará a ter efeitos financeiros imediatamente.

Município de Cantagalo-Estado do Paraná, 16 de Setembro de 2020.



Jair Rocha da Silva
Prefeito Municipal